



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.415 - SP (2010/0160478-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ADÉLCIO CARLOS MIOLO
JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 30%. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RE 613.033/SP DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, lei nova mais benéfica que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.415 - SP (2010/0160478-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ADÉLCIO CARLOS MIOLO
JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Josequias Rodrigues da Silva contra decisão proferida pelo Ministro Presidente Ari Pargendler que negou provimento ao seu agravo de instrumento, asseverando estar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em sintonia com a jurisprudência do STJ relativamente à impossibilidade de majoração do auxílio-acidente concedido anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta Josequias Rodrigues a reconsideração da decisão, alegando para tanto que, com o advento da Lei 9.032/1995, competia à autarquia previdenciária automaticamente alterar o coeficiente de cálculo da benesse para 50% do salário-de-contribuição, pois que a lei mais nova automaticamente revogou o coeficiente de 30% estipulado na lei anterior. Além do que, na aplicação da lei, deve-se ater aos fins sociais a que ela se destina.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.346.415 - SP (2010/0160478-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 30%. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RE 613.033/SP DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, lei nova mais benéfica que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental objetiva afastar a tese firmada no STJ no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois demonstra a jurisprudência consolidada no STJ.

Confiram-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NA LEI NOVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995

aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

II. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

III. (...)

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.256.531/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 10/5/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 613.033/SP, MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 14/04/2011, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO AOS CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.343.442/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/4/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que não se aplica de forma retroativa a majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência desse diploma legal (RE n. 613.033/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli).

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.303.774/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 23/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. NOVA COMPREENSÃO SOBRE O TEMA. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede extraordinária com repercussão geral, fixou compreensão no sentido de que "(...) os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal." (RE 613.033/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Filiando-se a esse entendimento, as Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual imprópria a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.
3. Incide, pois, na espécie, a orientação cristalizada pela Súmula n.º 168/STJ, na forma da qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
4. Por fim, há de se ter por inviável a apreciação, no âmbito da via especial, de alegada ofensa a preceito constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de avilte à competência do Excelso Pretório.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.049.173/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/4/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160478-2

AgRg no
Ag 1.346.415 / SP

Número Origem: 99407138819450003

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
ADÉLCIO CARLOS MIOLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.